



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ

**URGENTE**

**Autos nº 0005945-86.2006.8.16.0017 de Ação Civil Pública**

**Autor: Ministério Público do Estado do Paraná**

**Réus: Aparecido Domingos Regini e outros**

## **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,**

através do Promotor de Justiça que esta subscreve, comparece ante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, para se manifestar nos seguintes termos:

**1.** Conforme certidão em anexo, da secretaria do colendo Superior Tribunal de Justiça, lançada na folha 3957 do **EAREsp 503161/PR (2014/0087081-0)**, na presente data, finalmente, ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos de Ação Civil Pública, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (certidão de fl. 3968 daqueles autos).

Desta forma, torna-se possível passar-se ao **cumprimento definitivo da sentença** em relação a **todas as sanções** aplicadas aos executados na sentença e confirmadas no acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

**2.** Cumpre observar que a sentença condenatória (mov. 1.4), atendendo aos pleitos do Ministério Público do Estado do Paraná, declarou a nulidade das nomeações dos servidores comissionados<sup>1</sup> pela Câmara

<sup>1</sup> DONIZETE ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, TONI ROBSON A. CORRÊA, CLAUDIA HOFFMANN, MOISES MARTIN, WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR, ROSEANE RODRIGUES CRISPIM, JANETE DOS SANTOS, LUIS CARLOS BORIN, ELAINE CRISTINE





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

Municipal de Maringá, bem como condenou o ente público na obrigação de exonerar tais requeridos, vez que presente o nepotismo em tais nomeações. Condenou, ainda, os servidores, à devolução dos salários recebidos no período.

No entanto, no acórdão (mov. 1.6) que julgou o recurso de apelação interposto pelos réus, foi modificada parcialmente a sentença, tão somente para afastar a condenação na restituição dos salários recebidos.

Importante ressaltar, também, que a Câmara Municipal de Maringá informou nos autos que exonerou todos os servidores comissionados abarcados pela sentença condenatória, juntando a respectiva comprovação (movimentos 1.5 e 1.6).

A sentença condenou, ainda, os requeridos JOÃO ALVES CORRÊA, MARLY MARTINS SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA DIAS, então vereadores, cujos gabinetes trabalharam tais servidores, nas seguintes sanções:

- suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 (três) anos; e
- multa civil no valor de dez vezes a última remuneração recebida no cargo de vereador, atualizada pelo INPC a partir da data da sentença.

**3.** Assim, no tocante às sanções não-pecuniárias aplicadas aos executados, requer-se que:

CARVALHO MIRANDA, FABRICIA PEREIRA DIAS, FELISMINA DIAS NERY BATISTA, JUNIOR CÉSAR DE O. BRAVIN, VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN, ELIZABETH OLIVEIRA LIMA, LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALBERTO GALETI, BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI, ELIO GOMES DOS SANTOS, LUCINEI ROSADA DIAS, RAFAEL MARINS DIAS, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, HELTON ROSADA DIAS.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

a) seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos requeridos JOÃO ALVES CORRÊA, MARLY MARTINS SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA DIAS, pelo período de 3 (três) anos, a ser contado a partir do trânsito em julgado;

b) seja oficiado à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Governador do Estado do Paraná, à Presidência da Assembleia Legislativa, ao Poder Executivo do Município de Maringá, aos presidentes do Banco Central do Brasil, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, comunicando da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, imposta aos executados, JOÃO ALVES CORRÊA, MARLY MARTINS SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA DIAS, pelo prazo de 3 (três) anos, a ser contado a partir do trânsito em julgado;

c) seja **imediatamente** oficiado ao Ilustríssimo Senhor **Presidente da Câmara Municipal de Maringá** informando o trânsito em julgado da condenação relativa à suspensão dos direitos políticos imposta aos réus **BELINO BRAVIN FILHO e ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, que ainda exercem o mandato de vereador**, bem como solicitando providências para que aquela Casa promova o imediato afastamento de tais vereadores, haja vista não serem mais detentores dos requisitos de elegibilidade (art. 14, 3º, da CF/88) para o exercício do mandato.

Ressalte-se que a suspensão dos direitos políticos alcança o cargo exercido atualmente pelos executados, nos termos de recente decisão do STJ, abaixo transcrita:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

**RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.** IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUITA ÍMPROBA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. 2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual. 3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013. 4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1813255 SP 2019/0131680-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (grifou-se)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

Em relação a um suposto reflexo das modificações promovidas pela Lei nº 14.230/21 que poderiam atingir este Cumprimento de Sentença, mais especificamente, uma possível interpretação analógica do contido na redação inserida no art.12, §1º, da Lei 8.429/92<sup>2</sup>, certamente se trata de alegação inócua, pois o eminente Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 7236 MC/DF, deferiu medida Cautelar para suspender a eficácia do referido artigo e, também, de outras disposições da referida Lei.

Destaque-se, por fim, a premente necessidade da Câmara Municipal de Maringá determinar a imediata vacância do cargo de ambos os vereadores, haja vista que a ação que redundou na suspensão dos direitos políticos dos executados, **tramitou por longos 17 anos**, período em que os executados ocuparam por diversas vezes o cargo de vereador de Maringá, mesmo pairando tal nódoa, restando evidente a injustiça de se evitar que tal situação se prolongue ainda mais.

**4.** Finalmente, no que diz respeito ao Cumprimento de Sentença no tocante às sanções pecuniárias, requer-se o prazo de 30 dias para que o subscritor possa providenciar a atualização de tais valores.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Maringá, data e hora de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

**PEDRO IVO ANDRADE**

Promotor de Justiça

2 Art. 12. [...] § 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

